TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

4000862-97.2013.8.26.0566 Processo Digital nº:

Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título Classe - Assunto

Requerente: JOSÉ EDUARDO GENEROSO

Requerido: OI S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ EDUARDO GENEROSO ajuizou a presente **ACÃO** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI S/A (atual denominação de Brasil Telecom S/A).

Aduziu, em síntese, que ao tentar contratar um financiamento perante a Caixa Econômica Federal foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome lançada pelo réu em abril de 2009. Sustentando que não ter mantido relação jurídica com a empresa requerida e alegando constrangimento, pediu a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 23.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 69 e ss alegando, em síntese, que não é responsável pelo ocorrido, já que o requerente tem débitos com uma Operadora local Brasil Telecom, no valor R\$ 40,01, que foram repassadas a uma empresa de cobrança terceirizada. Pontuando a inexistência dos danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 124/125.

As partes foram instadas a produzir provas e pediram o julgamento antecipado da lide (cf. fls.129/130).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Em resposta ao despacho de fls. 131, foram carreados os documentos de fls. 135, 138/139. As partes se manifestaram às fls. 145/146 e 147.

É o relatório, no essencial.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

Em primeiro plano, o autor objetiva a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando para tanto que não manteve relação negocial com a requerida OI S/A.

A ré, de sua feita, compareceu aos autos alegando que o autor contratou serviços de telefonia com uma operadora local da antiga Brasil Telecom S/A, que é a responsável pelo débito.

Além de não ter feito qualquer prova a respeito desse fato modificativo, o documento de fls. 139, emitido pelo serviço de proteção ao crédito indica que a restrição partiu (sim) de seus prepostos.

O documento exibido a fls. 10 indica exatamente seu nome (da ré), fazendo expressa referência a um contrato de nº 4395694267!

Como se tal não bastasse foi intimada especificamente a produzir provas, mas se limitou a rogar o julgamento antecipado da lide. E o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor era seu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços de telecomunicações e geradores de violação a interesse de terceiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Procede, portanto, o pedido de declaração da inexigibilidade da relação jurídica com a retirada da restrição.

Na sequência, autor pede ao juízo que condene a ré ao pagamento de danos morais sustentando, basicamente, ter sofrido constrangimento moral ao ter negado um financiamento para aquisição de imóvel residencial.

Ocorre que contemporâneas à restrição discutida, o autor registrou outras que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 138/139).

Assim, não se pode dizer que possuía um nome pelo qual zelar, ou, em outras palavras, um "Oásis Moral" a salvaguardar. Desse modo, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a súmula nº 385 do STJ: "da

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

Concluindo: o autor tem direito a exclusão da negativação respectiva, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** A **INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** discutido nos autos, no valor de R\$ 40,01 (cf. fls. 10 e 139).

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 23. Oficie-se para tanto.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA